



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001383/2008-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.044 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria CSLL
Recorrente INFINITY CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO. REVISÃO DE DECLARAÇÕES. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. APURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Apurada a insuficiência de pagamento da contribuição com base em procedimento de revisão das declarações do contribuinte, sem que a Contribuinte fizesse prova efetiva de erro cometido no seu preenchimento, mantém-se o lançamento. Alegada compensação efetivada apenas na contabilidade e que, segundo as regras vigentes à época do fato gerador da obrigação tributária, já não era mais possível, não é passível de acolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Ausentes momentaneamente as Conselheiras Livia De Carli Germano e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara

Arcangelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Daniel Ribeiro Silva, José Roberto Adelino da Silva e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem refletir os fatos constantes dos autos, adoto o Relatório da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 12-68.997 - 5ª Turma da DRJ/RJO (v. e-fls. 69/74), objeto de julgamento em sessão realizada em 06 de outubro de 2014.

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 2 a 8, lavrado pela DEFIS/SPO, no qual consta a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, cód. 2973, no valor de R\$ 39.242,19, multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 6 e do termo de verificação de declaração de fls. 9 e 10, o lançamento se deve a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição social do ano-calendário de 2003, apuradas em procedimento de revisão de declarações, na qual ficou consignada a falta de recolhimento, ou recolhimento parcial, da contribuição social sobre o lucro líquido por estimativa nas competências de janeiro/2003; março/2003 e abril/2003, resultando, por consequência no recolhimento parcial da CSLL na apuração anual, conforme as seguintes divergências:

Competência	Valor da estimativa na DIPJ	Valor da estimativa na DCTF	Valor da estimativa na recolhida	Valor a Tributar
01/2003	1.679,72	Sem informação	0,00	1.679,72
03/2003	13.626,14	Sem informação	0,00	13.626,14
04/2003	19.932,92	2.373,00	2.373,00	17.559,92
TOTAL:				32.865,78

Além disso, na apuração anual a contribuinte informou na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) o valor da CSLL mensal paga por estimativa durante o ano calendário 2003 de R\$ 102.704,88, informando na DCTF e recolhendo em DARF, sob o código 2469, o valor de R\$ 69.805,77. Somando-se a diferença apontada na tabela acima de R\$ 32.865,78 ao valor declarado em DCTF de R\$ 69.805,20 totaliza-se R\$ 102.671,55, resta a diferença de R\$ 33,33.

Ainda na apuração anual, a fiscalizada informou CSLL a pagar no valor de R\$ 227.603,08, tendo confessado o débito em DCTF e recolhido em DARF, sob o código 6758, no valor de R\$ 221.260,00. Restou a diferença de R\$ 6.343,08.

Nesse sentido constataram-se as seguintes diferenças:

Motivo	Valor
Estimativas referente a 01/2003; 03/2003 e 04/2003	32.865,78
CSLL paga por estimativa durante o ano-calendário	33,33
CSLL a pagar no ano-calendário	6.343,08.
TOTAL	39.242,19

Assim, foi lançada a diferença de R\$ 39.242,19 como diferença de CSLL a pagar na apuração anual.

Cientificada em 01/10/2008, conforme Aviso de Recebimento de fl. 27, a interessada apresentou em 31/10/2008 impugnação de fls. 29 e 30, acompanhada dos documentos de fls. 31 a 65, nas quais, alega, em síntese, que retificaria a informação contida na ficha 17, linha 41 para o valor de R\$ 109.047,86, fazendo com que o valor da CSLL a pagar –linha 48 fosse alterado para R\$ 221.260,00, consistente com o DARF recolhido em 31/03/04 sob o código 6758, e com os lançamentos contábeis das contas de antecipação de recolhimentos de CSLL, relativos aos anos de 2001, 2002 e 2003, demonstrados nos razões contábeis, cujas cópias anexa a impugnação.

Por fim, requereu o acolhimento de sua impugnação para o fim de cancelamento do débito fiscal reclamado.

A alterações nas informações apresentadas na DIPJ da Autuada foram efetuadas por meio da apresentação de DIPJ retificadora entregue em 05/11/2008.

A impugnação foi improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro. Abaixo reproduzo a ementa do Acórdão proferido pelo Colegiado *a quo*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO. REVISÃO DE DECLARAÇÕES. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. APURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Apurada a insuficiência de pagamento da contribuição com base em procedimento de revisão das declarações do contribuinte, mantém-se o lançamento.

A Contribuinte foi cientificada do referido Acórdão em 07/11/2014, v. e-fls. 79, apresentando o seu Recurso Voluntário em 05/12/2014, v. e-fls. 83/91.

Repete a alegação de que teria incorrido em erro ao preencher a DIPJ 2004, mais especificamente nas linhas 41 e 48, da ficha 17, onde deveriam constar os valores de R\$109.047,86 (CSLL mensal paga por estimativa) e R\$221.260,10 (CSLL a pagar). Na declaração original os valores informados foram de R\$102.704,88 e R\$227.603,08 respectivamente.

Com relação aos valores cobrados a título de estimativas não pagas aduz o seguinte:

Também não há que se falar em ausência de documentos que comprovem o erro na ficha 17, como aduzido no V. Acórdão ora Recorrido. Conforme os livros razões contábeis das contas de antecipação de recolhimentos relativos aos anos de 2001, 2002 e 2003, comprova-se exatamente o valor de R\$109.047,86, que fundamentou a retificação da DIPJ, em sua linha 41, da Ficha 17, a saber:

Conta 1.8.8.45.00.0005	CSLL ESTIMATIVA	2001	R\$11.381,66
Conta 1.8.8.45.00.0015	CSLL ESTIMATIVA	2002	R\$25.297,00
Conta 1.8.8.45.00.0017	CSLL ESTIMATIVA	2003	R\$72.369,20
Total:			R\$109.047,86

Processo nº 16327.001383/2008-56
Acórdão n.º **1401-002.044**

S1-C4T1
Fl. 244

Alega também que não caberia ao acórdão recorrido questionar os lançamentos contábeis apresentados para comprovar os pagamentos realizados a título de estimativas, haja vista que tais documentos se referem aos livros razão de 2001, 2002 e 2003, estando *"protegidos pelo instituto da decadência, não havendo que se questionar a sua exatidão e/ou a sua correção"*.

Também propugna pela redução da multa de lançamento de ofício, haja vista que o lançamento teria sido feito com base nas informações fornecidas pela própria recorrente, por conta de erros por ela cometidos.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

O Auto de Infração foi lavrado em virtude de procedimento de revisão interna da DIPJ 2014 apresentada pela recorrente. Tal procedimento é bastante simples, confrontando as informações constantes da DIPJ com aquelas informadas nas DCTFs e nos pagamentos realizados via DARF. A partir dessa confrontação, verificou a Autoridade Fiscal algumas inconsistências, não dirimidas pela Contribuinte e que ensejaram a constituição da exigência ora em análise.

Abaixo reproduzo a composição dos valores cobrados no Auto de Infração:

COMPETÊNCIA	ESTIMATIVA DECLARADA	ESTIMATIVA RECOLHIDA	VALORES TRIBUTADOS
jan/03	1.679,72	0,00	1.679,72
mar/03	13.626,14	0,00	13.626,14
abr/03	19.932,92	2.373,00	17.559,92
Diferença verificada na Linha 41, da Ficha 17, da DIPJ			33,33
Diferença verificada na Linha 48, da Ficha 17, da DIPJ			6.343,08
TOTAL			39.242,19

Valores em Reais

Conforme já havia feito quando da impugnação, a Recorrente limita-se a afirmar que teria cometido um erro no preenchimento da DIPJ, devidamente corrigido após a entrega da declaração retificadora. Esse erro teria sido corrigido com a alteração do valor informado na linha 41 da ficha 17 da DIPJ (CSLL mensal paga por estimativa), que na declaração original constava como sendo R\$102.704,88 e, na retificadora, passou a ser de R\$109.047,86.

Esse valor, de R\$109.047,86, corresponde às estimativas que teriam sido pagas durante o ano de 2003. Incluídas neste valor, estariam as estimativas que não foram pagas (ou pagas a menor), relativas aos períodos de apuração de janeiro, março e abril de 2003, que perfazem um total de R\$32.865,78. Quanto a estas, a Recorrente alega terem sido pagas mediante compensação com créditos de CSLL dos anos calendários de 2001 e 2002. Juntou cópias de contas extraídas do livro razão para evidenciar a compensação realizada. Abaixo reproduzo as referidas contas:

DATA	LOT	LIN	HISTORICO	DOC	VALOR D/C	SALDO
INFINITY CCTVM - CC Razão do mês de Março de 2004 Pag: 1						
1.8.8.45.00.0005-1 CONTRIBUICAO SOCIAL P/ESTIMATIVA					Saldo Ant :	11.265,13
31/03	003	002	VLR.REF.COMPENSACAO CONTRIB.SOCIAL ANTECIPADA 2001	0003	11.381,55 C	118,53 CR
31/03	005	009	ATUALIZACAO CONTRIB.SOCIAL ESTIMATIVA 2001 - MAR/04	0005	118,53 D	0,00

1.8.8.45.00.0015-0 CONTRIB.SOCIAL ESTIMATIVA/2002					Saldo Ant :	25.023,61
31/03	003	004	VLR.REF.COMPENSACAO CONTRIB.SOCIAL ANTECIPADA 2002	0003	25.297,09 C	263,39 CR
31/03	005	011	ATUALIZACAO CONTRIB.SOCIAL ESTIMATIVA 2002 - MAR/04	0005	263,39 D	0,00

1.8.8.45.00.0017-6 CONTRIB.SOCIAL ESTIMATIVA /2003					Saldo Ant :	71.615,39
31/03	003	006	VLR.REF.COMPENSACAO CONTRIB.SOCIAL ANTECIPADA 2003	0003	72.369,20 C	753,90 CR
31/03	005	013	ATUALIZACAO CONTRIB.SOCIAL ESTIMATIVA 2003 - MAR/04	0005	753,90 D	0,00

Processo nº 16327.001383/2008-56
Acórdão n.º 1401-002.044

S1-C4T1
Fl. 245

INFINITY DCTVM - CC		Razão do mês de Março de 2004		Saldo Ant :	Paço	!
4.4.15.00.6006-7		CONTRIBUIÇÃO SOCIAL 2003			320.307,86	CR
DATA	LOT LIN	HISTORICO	DOC	VALOR D/C	SALDO	
31/03	003 001	VL.R.REF.COMPENSACAO CONTRIB.SOCIAL ANTECIPADA 2001	0003	11.301,66 D	318.926,20	CR
31/03	003 003	VL.R.REF.COMPENSACAO CONTRIB.SOCIAL ANTECIPADA 2002	0003	25.297,00 D	293.629,20	CR
31/03	003 005	VL.R.REF.COMPENSACAO CONTRIB.SOCIAL ANTECIPADA 2003	0003	72.369,20 D	221.260,00	CR
31/03	003 056	RECOLHIMENTO SALDO CONTRIB.SOCIAL 2003	0003	221.260,00 D	0,00	

Com relação às referidas contas contábeis, alega que, haja vista a data em que realizado o lançamento (2008), não caberia mais à Autoridade Lançadora ou Julgadora questionar sua exatidão e/ou correção, eis que decorrido o prazo decadencial para tanto. Ledo engano da Recorrente. Primeiramente, o livro razão apresentado refere-se, ao que tudo indica, ao mês de março de 2004. Em segundo lugar, deveria saber a Recorrente que a escrituração contábil/fiscal, bem assim os documentos que a lastreiam, deve ser guardada por tempo indefinido quando tiver influência em períodos posteriores, inexistindo qualquer tipo de prazo decadencial para sua manutenção ou apresentação quando requerida.

Portanto, correta a conclusão a que chegou o Acórdão recorrido ao afirmar que *"Os lançamentos contábeis contidos no livro razão da autuada trata de situação diversa, na qual os valores supostamente devidos de contribuição teriam sido quitados por meio de compensação não comprovada"*. Compensação essa que deveria ter sido realizada conforme os ditames da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, em seu art. 21, abaixo reproduzido:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

(...)

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição.

Pelo que pude depreender da análise dos autos, a Contribuinte não apresentou declaração de compensação. A compensação por ela realizada teria sido efetivada apenas na contabilidade, o que segundo as regras vigentes à época do fato gerador da obrigação tributária a que se refere o presente processo, já não era mais possível.

Assim, considero que a Recorrente não logrou êxito em provar o erro cometido em sua DIPJ, razão pela qual mantenho o lançamento, tal e qual foi realizado pela Autoridade Autuante.

Com relação ao pedido de redução da multa de ofício, não encontro guarida legal para tanto, razão pela qual também o indefiro. De mais a mais, tal pedido não foi objeto de apreciação por parte da Autoridade Julgadora *a quo*, pois não constou da impugnação de e-fls. 29/30, tendo sido fulminado, portanto, pela preclusão.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves